

## Sumário Executivo de Medida Provisória

### Medida Provisória nº 1.226, de 2024.

**Publicação:** DOU de 29 de maio de 2024.

**Ementa:** Altera a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para autorizar a utilização do superávit financeiro do Fundo Social como fonte de recursos para a disponibilização de linhas de financiamento a pessoas jurídicas e físicas localizadas em ente federativo em estado de calamidade pública, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, autoriza a União a aumentar a sua participação no Fundo Garantidor de Operações para a cobertura das operações contratadas no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar e do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural com beneficiários que tiveram perdas materiais nas áreas afetadas pelos eventos climáticos extremos ocorridos nos meses de abril e maio de 2024, e dispõe sobre a subvenção de que trata o art. 2º da Medida Provisória nº 1.216, de 9 de maio de 2024.

### Resumo das Disposições

O art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 1.226, de 29 de maio de 2024, enuncia o objeto do diploma normativo nos mesmos termos da ementa em epígrafe. Na sequência, o art. 2º altera a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o regime de partilha de produção de petróleo, gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos e cria o Fundo Social (FS), para:

1) acrescentar o § 4º ao seu art. 47 para estabelecer que, além das hipóteses já previstas para o FS no *caput* do artigo, fica autorizada a destinação de recursos para a disponibilização de linhas de financiamento a pessoas jurídicas e físicas localizadas em ente federativo em estado de calamidade pública, nos termos do art. 47-A;



2) acrescentar o art. 47-A à Lei nº 12.351, de 2010, para autorizar a utilização do superávit financeiro do FS apurado em 31 de dezembro de 2023, limitada ao montante de R\$ 15 bilhões, como fonte de recursos para a disponibilização de linhas de financiamento com a finalidade de apoiar ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas e de enfrentamento de consequências sociais e econômicas de calamidades públicas, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

As ações a que se refere o *caput* do referido art. 47-A poderão consistir no financiamento à aquisição de máquinas e equipamentos para o setor produtivo, materiais de construção e serviços relacionados, entre outros definidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda, cabendo ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) fornecer as linhas de financiamento a instituições financeiras por ele habilitadas, que assumirão os riscos das operações, incluído o risco de crédito, e as ofertarão a pessoas físicas e jurídicas localizadas em ente federativo em estado de calamidade pública.

Além disso, no caso de pessoas jurídicas que tomarem recursos das linhas de financiamento de que trata a MPV, o contrato de financiamento firmado com a instituição financeira deverá prever cláusula de compromisso de manutenção ou ampliação do número de empregos existentes anteriormente à calamidade pública, sendo que o não cumprimento dessa disposição implicará a perda do benefício da taxa de juros prevista para a linha de financiamento e serão aplicados à operação, de forma retroativa, encargos financeiros a preços de mercado, nos termos definidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).

As condições, os encargos financeiros, os prazos e as demais normas regulamentadoras das linhas de financiamento de que trata o art. 47-A, a ser acrescido



à Lei nº 12.351, de 2010, serão estabelecidos pelo CMN, podendo constituir fontes adicionais de recursos das linhas de financiamento de que trata o *caput* doações realizadas por entidades, empréstimos de instituições financeiras, entre outros recursos, limitando-se ao montante de R\$ 15 bilhões as fontes de recursos oriundos da reversão dos saldos anuais do FS não aplicados; os recursos oriundos de juros e amortizações de financiamentos; e os rendimentos auferidos com a aplicação dos recursos do FS.

Caberá à União, por intermédio do Ministério da Fazenda, celebrar contrato, mediante dispensa de licitação, para operacionalizar o repasse dos recursos ao BNDES, ou às instituições financeiras por ele habilitadas.

O *caput* do art. 3º da MPV autoriza a União a aumentar em até R\$ 600 milhões a sua participação no Fundo Garantidor de Operações (FGO), de que trata a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, por meio da subscrição adicional de cotas para constituição de patrimônio segregado no FGO, com direitos e obrigações próprios, **exclusivamente para a cobertura de operações contratadas até 31 de dezembro de 2024, no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) e do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp)**, com beneficiários que tiveram perdas materiais nas áreas afetadas pelos eventos climáticos extremos ocorridos nos meses de abril e maio de 2024, nos termos do disposto no Decreto Legislativo nº 36, de 2024.

O aumento de participação será autorizado independentemente do limite e das destinações estabelecidas no *caput* dos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.087, de 2009, por meio de ato do Ministério da Fazenda, e o respectivo aporte deverá ser concluído até 30 de julho de 2024.



Os valores não utilizados até 31 de dezembro de 2024 para garantia das operações ativas serão devolvidos à União por meio de resgate de cotas, até o sexagésimo dia seguinte à data de emissão do parecer da auditoria independente do FGO referente ao ano de 2024 e, a partir de 1º de janeiro de 2025, os valores não comprometidos com garantias concedidas serão devolvidos anualmente à União por meio de resgate de cotas, até o sexagésimo dia seguinte à data de emissão do parecer da auditoria independente do FGO referente ao exercício anterior à devolução.

Por sua vez, o art. 4º da MPV nº 1.226, de 2024, estabelece que a subvenção de que trata o art. 2º da Medida Provisória nº 1.216, de 9 de maio de 2024, poderá ser concedida para operações de crédito contatadas com instituições financeiras autorizadas a operar pelo Banco Central do Brasil (BCB), incluídas as cooperativas de crédito, mediante autorização do Ministério da Fazenda, na hipótese de que trata o inciso I do § 1º do art. 2º da Medida Provisória nº 1.216, de 2024.

O art. 5º, por fim, estabelece a vigência imediata da MPV nº 1.226, de 2024.

A Exposição de Motivos Interministerial (EM) nº 56/2024 MF, de 24 de maio de 2024, ao justificar a necessidade da edição de medida provisória, afirma que *a ocorrência de desastres naturais de grandes proporções interrompe a atividade econômica na região em que ocorrem, danifica infraestruturas, destrói estabelecimentos e estoques, prejudicando e desestruturando as atividades econômicas locais*. Argumenta, ainda, que a falta de recursos financeiros adequados e imediatos impede a rápida recuperação das áreas afetadas, prolongando os efeitos negativos e dificultando a retomada do desenvolvimento econômico e social.



No que diz respeito aos requisitos constitucionais de relevância e urgência, a EM nº 56/2024, aduz que a relevância resta caracterizada, pois a medida proporciona uma resposta rápida e eficiente às necessidades financeiras das regiões afetadas e auxilia na retomada das atividades econômicas, evitando a falência de empresas e a perda de empregos. A urgência, por seu turno, decorre da recente tragédia climática ocorrida no Estado do Rio Grande do Sul nos meses de abril e maio de 2024, que demanda a pronta e urgente atuação da União.

Conforme o calendário de tramitação da matéria, a MPV pode receber emendas de 29 de maio de 2024 a 4 de junho de 2024, sendo que o prazo de deliberação vai de 29 de maio de 2024 a 10 de agosto de 2024, com regime de urgência a partir de 13 de julho de 2024.

Brasília, 4 de junho de 2024.

**Eduardo Simão de Souza Vieira**  
*Consultor Legislativo*